



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022978-07.2024.8.26.0068, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A, é apelada ANA CLÁUDIA HADDAD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1022978-07.2024

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro (16ª Vara Cível)

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelada: Ana Cláudia Haddad

Juiz: Cláudio Salvetti D'Angelo

Voto nº 23.729

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - Autora que postula o reconhecimento da inexigibilidade de débito proveniente de consumo de energia elétrica ante a disparidade entre o consumo médio e os valores cobrados no período, bem como indenização por danos morais - Sentença de procedência - Insurgência da ré - Desacolhimento - Valores cobrados que se referem a consumo que destoam da média dos meses anteriores - Histórico de consumo que não condiz com as faturas emitidas pela requerida - Responsabilidade objetiva da fornecedora de serviços por vícios no serviço prestado - Ônus da fornecedora de comprovar a inexistência do vício ou culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor - Requerida que não se desincumbiu do ônus - Mau funcionamento do medidor atestado em TOI - Substituição do relógio medidor - Apontamento indevido do nome da autora a protesto - Danos morais configurados - Arbitramento realizado segundo os parâmetros desta E. Câmara (R\$ 5.000,00) - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 186/189, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais formulados pela autora para: (1) declarar a inexigibilidade dos débitos referentes às faturas de consumo de energia elétrica desde abril de 2024 que fogem do padrão de consumo da autora; (2) determinar que a requerida substitua, no prazo de cinco dias, o medidor de energia elétrica da residência da autora; (3) condenar a requerida a restituir os valores pagos a maior nas faturas de energia elétrica, no montante de R\$ 7.422,35, quantia essa corrigida monetariamente desde o desembolso e com juros de mora legais desde a

citação; e (4) condenar a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, quantia essa monetariamente atualizada desta data, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela autora.

A autora ajuizou a demanda aduzindo que utiliza os serviços de fornecimento de energia elétrica da requerida na sua residência localizada na Rua Tianguá, nº 97 ap. 74, Vila Paulista. Narrou que, a partir de abril de 2024, começou a receber contas com consumo de energia acima do normal e não condizentes com a realidade. Sustentou que tentou entrar em contato com a requerida para solucionar o problema e trocar o medidor, porém não obteve sucesso. Informou que a requerida negativou as dívidas, o que a obrigou a realizar o pagamento de valores indevidos. Pediu, em sede de antecipação de tutela, que a requerida fosse compelida a suspender a cobrança de valores que fogem da média mensal de utilização da requerente e que não interrompesse o fornecimento de energia. Ao final, pediu pela substituição do medidor de energia elétrica, pela declaração de nulidade das cobranças indevidas realizadas a partir de abril de 2024 com a devolução em dobro dos valores, no montante total de R\$ 7.422,35 e pela condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 12.577,65. Pleiteou, inclusive, pela aplicação das disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

Irresignada com a sentença, a ré apelou (fls. 196/205), aduzindo, em resumo, que todas as faturas questionadas se encontram absolutamente corretas, refletindo o efetivo e real consumo mensal de energia elétrica da unidade consumidora. O consumo de energia não é estático, varia de acordo com o perfil do consumidor e pela utilização de aparelhos, principalmente em razão das condições climáticas do local e mudanças de hábito no perfil do consumidor, sendo evidente a ausência de qualquer irregularidade na cobrança reclamada. Até o momento não há nenhuma informação de problema no medidor e quiçá que o mesmo mereça ser substituído. Não há valores a serem restituídos. O dano moral não está configurado. Subsidiariamente, a redução de indenização se impõe. Requer a reforma da sentença.

211/225).

É o relatório.

Em apertada síntese, sustenta a autora que as contas de consumo não condizem com o que foi efetivamente consumido ao se considerar a média dos meses anteriores.

A média mensal das faturas de energia elétrica da autora entre 06/2023 e 03/2024 era de R\$ 203,57, todavia partir de abril/24 os valores aumentaram cerca de cinco vezes, ultrapassando R\$ 1.000,00, sendo que seu consumo aumentou de cerca de 200.000 Kwh para mais de 1.500.000 Kwh (Fls. 34/70).

Tal disparidade pode decorrer de dois fatores, a saber o aumento do consumo por parte do autor ou vícios no equipamento medidor, de sorte que a comprovação de que o consumo foi ampliado seria praticamente impossível, caberia a análise do medidor, o que foi requerido administrativamente pela autora (fls. 25/32), sendo realizado o termo de ocorrência e inspeção (TOI) dando conta de que o relógio medidor estava registrando consumo superior ao real, procedendo-se a substituição do equipamento (fls. 33).

A requerida alega, genericamente, que não constatada nenhuma regularidade e, ao reverso, do ocorrido alega que não houve substituição do equipamento. Sendo incontroversa a relação de consumo, aplicável ao caso o art. 14 do CDC que impõem a prestadora de serviços a responsabilidade objetiva, ou seja, independente de culpa, pelos prejuízos que eventuais falhas no serviço causem ao consumidor, sendo tal responsabilidade afastada apenas caso comprove que o vício inexistente ou que há culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor.

Considerando que o consumo indicado nas faturas de abril/2024 em diante não condiz com aquele apresentado no histórico de consumo e com a média dos demais meses, e havendo comprovação de que o medidor de consumo de energia elétrica instalado na residência da autora não estava funcionando adequadamente e foi substituído (fls. 33) a requerida não logrou êxito em comprovar que o vício alegado pela autora inexistente.

Assim sendo, era mesmo de rigor o reconhecimento da inexigibilidade dos valores cobrados pela requerida nos meses em que a cobrança destou da média de consumo da autora.

Havendo excesso de cobrança que torna inexigível parte dos valores cobrados, e tendo havido interpelação administrativa por parte da consumidora, de rigor reconhecer que o apontamento do nome da autora a protesto (fls. 66 e 68) foi indevido, sendo evidente os danos morais sofridos pela autora, fixados em patamar razoável, segundo os parâmetros desta E. Câmara.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais. Anotação negativa por débito que se afirma inexistente. Sentença de parcial procedência. Insurgência da corré e do autor. - Anotação negativa. Providência destituída de causa. Inexistente comprovação da existência do débito. Ilícitude que atrai obrigação de indenizar. - Danos morais. Ocorrência. Indevida inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano in re ipsa. Ausência de anotação negativa anterior ao tempo da inscrição aqui discutida. Não incidência da súmula nº 385 do C. STJ. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada em parte. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Apelação Cível 1004883-78.2021.8.26.0408; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024)

“RECURSO DE APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débito e condenatória de indenização por danos morais. Inscrição de nome em cadastro de inadimplentes. Sentença de procedência. Insurgência da autora. - Danos morais. Indevida inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano in re ipsa. Indenização arbitrada em R\$ 2.000,00 majorada para R\$ 5.000,00, porquanto adequada e suficiente conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença

reformada nesse ponto. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1062242-93.2023.8.26.0576; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024).

“APELAÇÃO. Interrupção indevida de fornecimento de energia elétrica. Ação julgada parcialmente procedente, afastando-se a indenização pelos danos materiais, porém condenando-se a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais. Apelação manejada por ambas as partes. Exame: impugnação à justiça gratuita. Ônus do impugnante de comprovar a capacidade financeira da outra parte de arcar com as despesas processuais. Ré que não se desincumbiu do ônus. Manutenção do benefício. Violação do princípio da dialeticidade não vislumbrada. Autor que impugnou especificamente os argumentos aduzidos na sentença. Ações paralelas ajuizadas pelos autores que não demonstram tentativa de enriquecimento sem causa. Medidor da unidade que causou ao longo do tempo aferição irregular de consumo, gerando cobranças indevidas. Alegação da ré de que o corte se deu em virtude do inadimplemento das faturas de março, abril, outubro e novembro de 2021. Faturas de março e abril inexigíveis ante a existência de sentença em outra demanda suspendendo a exigibilidade. Faturas de outubro e novembro que não deram causa à interrupção, visto que o evento ocorreu em agosto de 2021. Danos materiais não comprovados. Danos morais "in re ipsa" em virtude da interrupção indevida de energia elétrica. Valor de R\$7.000,00 que deve ser mantido, porquanto não se mostra desproporcional nem irrazoável. Sentença mantida. NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS.” (TJSP; Apelação Cível 1005109-24.2021.8.26.0266; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 28/09/2022).

“Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação de obrigação de fazer c.c. restituição de valores e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Registro de consumo elevado em determinado período que não condiz com o perfil do consumidor. Inversão do ônus da prova. Ré que não se desincumbiu de comprovar a regularidade da cobrança e faturamento, após a

alegada divergência entre a média de consumo e as contas impugnadas, deixando, ainda, de apresentar laudo sobre o resultado da aferição do relógio medidor retirado da unidade. Revisão dos valores para o período determinado, com determinação de devolução dos valores pagos a maior, de forma simples. Dano moral. Abalo ao nome e imagem e transtornos evidentes. Indenização devida. Valor mantido de R\$ 5.000,00, considerando os critérios orientadores. Razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios fixados com moderação. Sentença mantida. Recurso desprovido, com observação. A requerida não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade da cobrança efetuada, diante da alegada divergência entre a média de consumo da unidade e as contas impugnadas. Procedeu, inclusive, à retirada do relógio medidor, após reclamações feitas pelo autor, mas não juntou laudo a fim de demonstrar o resultado, sendo que lhe cabia tal ônus. Tal situação apenas corroborou os fatos alegados pelo autor, ficando evidenciado o degrau de consumo nos meses de agosto 2019 a fevereiro de 2020. O registro de consumo excessivo nos referidos meses não condiz com o perfil do consumidor, daí porque correta a r. sentença ao determinar a revisão dos valores no período de agosto 2019 até março de 2020, pela média de consumo que deverá considerar o período retroativo de 12 meses contados da data da sentença, realizando o recálculo dos valores a serem pagos, com devolução dos valores pagos a maior, de forma simples. O corte indevido do fornecimento de energia elétrica por supostos débitos, a partir do degrau de consumo e mesmo após reclamações efetuadas em âmbito administrativo acerca dos valores excessivos cobrados nas faturas, são situações geradoras de dano moral indenizável e a quantificação dos danos morais observa o princípio da lógica do razoável. Deve a indenização ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração dos transtornos, a capacidade econômica da causadora dos danos e as condições do ofendido. A fixação em R\$ 5.000,00 revela-se condizente com esses parâmetros.” (TJSP; Apelação Cível 1000049-15.2022.8.26.0564; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2022; Data de Registro: 27/07/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o desprovimento do recurso da ré, majoram-se os honorários advocatícios para 12% do proveito obtido pela autora, a teor do artigo 85, § 11, do CPC.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator